

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007 (nº 6.846, de 2002, na origem), de autoria do Deputado Marcelo Teixeira, que *dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicura, pedicura, depilador e maquiador;* e nº 95, de 2011 (nº 6.960, de 2006, na origem) que *dispõe sobre a regulamentação das profissões de cabeleireiro, manicuro, pedicuro e profissionais de beleza em geral,* em tramitação conjunta.

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2007, do Deputado Marcelo Teixeira, em conjunto com o PLC nº 95, de 2011, de autoria do Deputado Salatiel Carvalho. Ambos têm por finalidade dispor sobre o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador.

O PLC nº 112, de 2007, de mais longa tramitação, reconhece o exercício, no território nacional, das atividades profissionais de que trata, no âmbito das atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal das pessoas (art. 1º, parágrafo único).

Nos termos do art. 2º da proposição, poderão exercer essas profissões: os diplomados no ensino fundamental; os portadores de habilitação técnica específica, fornecida por entidades públicas ou privadas, legalmente reconhecidas; e os profissionais que não satisfizerem as condições

anteriores, mas que estejam no exercício da profissão há pelo menos um ano, a contar da data de publicação da lei.

A proposição assegura a possibilidade de revalidação de diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por cursos equivalentes aos exigidos no Brasil. (art. 3º). Os profissionais em questão devem obedecer às normas sanitárias, mediante a esterilização de materiais e utensílios de que fazem uso nos atendimentos (art. 4º) e fica instituído o dia nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicuro, Pedicuro, Depilador e Maquiador (art. 5º).

No dia 20 de maio de 2009, foi realizada audiência pública para instruir o projeto, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 52, de 2008, da Senadora Fátima Cleide e do Senador Cristovam Buarque.

O PLC nº 112, de 2007, isoladamente, chegou a ser apreciado nesta Comissão e na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo recebido parecer favorável, de autoria da nobre Senadora Rosalba Ciarlini, em ambas os colegiados, com emendas na CE.

Encaminhado ao Plenário, o PLC nº 112, de 2007, não chegou a ser votado. Em 2011, chegou ao Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2011, igualmente disposto sobre a regulamentação de profissões associadas ao setor de embelezamento e estética corporal humana. Essa proposição é originária do Projeto de Lei nº 6.960, de 2006, de iniciativa do Deputado Salatiel Carvalho.

O PLC nº 95, de 2011, apresenta algumas diferenças em relação àquele já analisado nesta Casa, notadamente, as seguintes: a) ementa genérica, com abertura para inclusão de outras profissões do ramo de embelezamento; b) ocupações adicionais, no articulado, como maquiador de caracterização, massagista e profissionais de atividades afins (art. 1º); c) mudança nos requisitos para exercício, de *habilitação técnica para formação e treinamento profissional específicos* (art. 2º, II); d) aumento do tempo de exercício, de **um** para **dois anos**, para fins de reconhecimento de profissionais atuantes à ocasião da publicação da lei a que o projeto der causa, com a dispensa dos requisitos propostos de escolaridade ou formação (art. 2º, parágrafo único); e) submissão dos profissionais em questão a normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de

1943, e do Regime Geral de Previdência Social (art. 3º); f) omissão quanto ao dia nacional dos profissionais em tela.

Por força do Requerimento nº 1.242, de 2011, de nossa autoria, aprovado no dia 20 de outubro do mesmo ano, as matérias passaram a tramitar em conjunto. Com isso, perderam efeito os pareceres aprovados nesta Comissão e na CAS por ocasião da análise do PLS nº 112, de 2007.

Em consequência, as matérias foram apreciadas, em conjunto, pela CE e, na sequência, são aqui apreciadas para posterior encaminhamento, a Plenário.

Considerando a importância das ponderações da Senadora Rosalba Ciarlini nos relatórios oferecidos durante a tramitação do PLC nº 112, de 2007, permitimo-nos adotá-las parcialmente na análise a que procedemos nesta Comissão que, por sua vez, reitera parte dos argumentos aceitos na CE, onde também relatamos a matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre as proposições em análise.

A matéria objeto das propostas – condições para o exercício de profissões – pertence ao ramo do Direito do Trabalho. Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos textos analisados, dada a conformidade deles com o art. 61 da Constituição Federal.

Por outro lado, a matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

As normas sugeridas não afrontam os princípios adotados pela Constituição, não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais,

nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Em sua defesa, registre-se, a CE já elencou diversos argumentos que focalizaram especialmente os aspectos educacionais do exercício profissional nas atividades que se pretende regulamentar. São justas e bem fundamentadas as preocupações dos autores das iniciativas. A atividade profissional de cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicuros, pedicuros, depiladores e maquiadores, está a exigir, a cada dia mais, qualificação e especialização constantes, tendo em vista, especialmente, o uso sistemático de produtos químicos e objetos cortantes, bem como de meticulosos procedimentos de higiene e profilaxia no local de trabalho.

Parecer anterior da Senadora Rosalba Ciarlini registra que pesquisa realizada entre 2006 e 2007, pela Secretaria de Estado da Saúde, na cidade de São Paulo, verificou que uma, em cada dez manicures, havia contraído as hepatites B ou C. O mesmo estudo constata a falta de correta utilização de medidas de biossegurança para evitar a transmissão dos vírus e, ainda, a desinformação em relação ao risco de contágio na atividade que exercem esses profissionais. Além disso, setenta e dois por cento das manicures desconheciam as formas de transmissão da hepatite B e oitenta e cinco por cento não sabiam como se dá o contágio pela hepatite C. E o que é pior, quarenta e cinco por cento acreditavam não transmitir doença alguma a seus clientes.

A regulamentação do exercício da profissão do cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador insere-se, então, num contexto que exige atenção para os riscos envolvidos nessa atividade. Falta informação sobre os procedimentos seguros de trabalho e falta, também, o reconhecimento profissional capaz de estimular a difusão de técnicas e a formação adequada do quadro de trabalhadores da área.

No âmbito do Direito do Trabalho, assunto de atribuição específica desta CAS, sempre que o interesse público assim o exigir, é necessária a interferência do Estado em determinadas atividades profissionais para limitar seu livre exercício, não para a formação de reserva de mercado

para um determinado segmento econômico-profissional, mas, sim, para imposição de deveres funcionais em favor dos consumidores de serviços que podem acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, e ao bem-estar das pessoas, quando executados sem as cautelas necessárias.

Julgamos oportuno citar, ainda, dois argumentos expostos pela Senadora Rosalba Ciarlini. O primeiro registra que “com a presente regulamentação, o Estado e o consumidor passam a exigir desses profissionais o efetivo cumprimento da ética profissional e da responsabilidade pelo eventual descumprimento das normas sanitárias. Dá-se-lhes, por outro lado, condições para exercerem sua profissão na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros sem formação especializada para o seu exercício”. A segunda ponderação é de que o PLC nº 112, de 2007, “está em consonância com a tradição de nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, que teve seu início na década de trinta do século passado, com a finalidade de disciplinar certas profissões, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de serviços”.

Em relação ao Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2011, queremos registrar que foi apresentado com os mesmos objetivos do PLC nº 112, de 2007, e com muitas similaridades. As diferenças, em nosso entendimento, não justificariam a modificação da iniciativa de tramitação mais longa, que é mais completa.

As emendas aprovadas na Comissão de Educação, Cultura e Esporte aperfeiçoam a proposição. A Emenda nº 01 – CE suprime a expressão “técnica” do texto do inciso II do art. 2º do PLC para evitar controvérsias em relação à natureza da habilitação exigida, dado o uso do termo “técnico” para o ensino médio integrado à educação profissional. Por sua vez, a Emenda nº 02-CE, uniformiza a redação do texto em relação à flexão de gênero dos termos “manicura” e “pedicura” que são substituídos por “manicure” e “pedicure”.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007, com as emendas aprovadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte e pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora